



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.001779/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.113 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2004, 19/11/2004, 26/11/2004

SISCOMEX. PRAZO PARA INFORMAÇÕES. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Não é possível reconhecer em favor do contribuinte o benefício da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória quanto ao não atendimento ao prazo previsto em lei para lançamento das informações sobre o embarque no Sistema Siscomex. Incidência da Súmula Carf.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/11/2004, 19/11/2004, 26/11/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES NO SISCOMEX PELAS AGÊNCIAS MARÍTIMAS.

As agências marítimas ou transportadora internacional são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema Siscomex nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.113 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11050.001779/2009-58

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente com o fito de reformar acórdão proferido pela 2ª Turma da RDJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, mantendo o crédito tributário oriundo de auto de infração em razão de descumprimento de obrigação acessória.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de RS 15.000,00 (quinze mil reais), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram nos navios CAP SAN AUGUSTIN (03/11/2004), CAP SAN LORENZO (11/11/2004) e CAP SAN MARCO (18/11/2004), havendo as respectivas informações sido registradas pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 24, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 07/10/2009 (fl. 11), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 03/11/2009, os documentos colacionados às fls. 30 a 149, e a impugnação de fls. 13 a 29, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que a regra contida no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado pelo Tribunal Federal de Recursos TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, ao que aduz tampouco equiparar-se ao transportador, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração;

Reclama que a multa em relevo deve ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou agente de carga, mas não pode ser aplicada ao agente marítimo, por falta de previsão legal, ao que aduz que tampouco há falar de solidariedade, pois não se trata de responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação;

Em longo arrazoado, discorre sobre a tese da infração continuada, tecendo um paralelo entre a conduta em causa e a do crime continuado definido no art. 71 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 1984, em razão de que entende que a penalidade em comento deveria ser aplicada uma única vez para punir uma só infração praticada de forma continuada;

Não obstante isso, argumenta que a inserção dos dados de embarque no Siscomex depende de informações que são prestadas pelos exportadores, sendo que estes, inúmeras vezes passam dados incorretos e, se há necessidade de retificar a informação prestada anteriormente, a partir da correção do número da DDE, alega que inexistente atraso na prestação da informação, mas sim retificação que ocorre em vista de fatos alheios à sua vontade, pelo que entende que a presunção de sua boa-fé configura excludente da ilicitude que lhe está sendo irrogada;

Finalmente, requer o apensamento dos processos administrativos fiscais 11050.002445/2008-11, 11050.002450/2008-23, 11050.000312/2009-91,

11050.000310/2009-00, 11050.000230/2009-46, 11050.001038/2009-77, 11050.001410/2009-45, 11050.001367/2009-18 e 11050.001666/2009-52, com fulcro no § P do art. 90 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e solicita o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

Ato seguinte, a 2ª Turma da RDJ/FNS proferiu decisão às fls. 153/159, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2004, 19/11/2004, 26/11/2004

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

Intimada da referida decisão aos dias 14/12/2010 (AR à fl. 162), a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente: (i) quanto a exclusão da punibilidade, porque insurge em favor da Recorrente o instituto da denúncia espontânea já que houve retificação das informações no sistema Siscomex antes da autuação; (ii) em relação a sua boa fé na retificação das informações a afastar a penalidade constante no auto lavrado, para tanto cita a Solução de Consulta n.º 218/2004; (iii) que a multa aplicada é inaplicável, visto que a Recorrente não se refere a transportadora internacional ou agente de carga, não podendo figurar no polo passivo do auto de infração.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Da denúncia espontânea e da boa fé suscitada pela Recorrente.

O primeiro argumento de defesa suscitado pela Recorrente a afastar a multa imposta autuação pelo descumprimento de obrigação acessória é a retificação/inserção dos dados da mercadoria importada no Sistema Siscomex antes da lavratura do auto de infração, aqui discutido.

Inicialmente cumpre destacar que é incontroverso a prestação de informações no Siscomex das mercadorias importadas, fato reconhecido pela própria Recorrente.

Pois bem, para a elucidação dos fatos, colaciono a tabela abaixo:

DDE	Navio	Dia do Embarque	Dados Embarque	Fato Gerador	Dias da Info. do Embarque	Atraso
2041199865/0	CAP SAN AUGUSTIN	03/11/2004	18/11/2004	11/11/2004	15,0	8,0
2041199877/3	CAP SAN AUGUSTIN	03/11/2004	18/11/2004	11/11/2004	15,0	8,0
2041199899/4	CAP SAN AUGUSTIN	03/11/2004	18/11/2004	11/11/2004	15,0	8,0
2041200706/1	CAP SAN AUGUSTIN	03/11/2004	18/11/2004	11/11/2004	15,0	8,0
2041143176/5	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0
2041170306/4	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0
2041176664/3	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0

2041181355/2	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0
2041186746/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0
2041189833/7	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0
2041197455/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0
2041202722/4	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	29/11/2004	19/11/2004	18,0	11,0
2041224724/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041233867/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041234983/3	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041236676/2	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041241510/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041242902/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041243395/8	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041243444/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041243883/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041243902/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244538/7	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244543/3	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041244556/5	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244572/7	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244595/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244596/4	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041244626/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041244635/9	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244657/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244669/3	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244797/5	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041244887/4	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041244912/9	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041245032/1	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041245064/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041245084/4	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041245100/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041246074/2	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041246086/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041247167/1	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041247213/9	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041247244/9	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041247434/4	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	23/11/2004	19/11/2004	12,0	5,0
2041249563/5	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041249571/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041249577/5	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041249585/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041249598/8	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041249614/3	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0

2041249654/2	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041249669/0	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041249741/7	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041250098/1	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041254237/4	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041254243/9	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041254260/9	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041254272/2	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041254283/8	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041254303/6	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041262185/1	CAP SAN LORENZO	11/11/2004	24/11/2004	19/11/2004	13,0	6,0
2041250448/0	CAP SAN MARCO	18/11/2004	15/12/2004	26/11/2004	27,0	20,0
2041268033/5	CAP SAN MARCO	18/11/2004	21/12/2004	26/11/2004	33,0	26,0
2041269246/5	CAP SAN MARCO	18/11/2004	07/12/2004	26/11/2004	19,0	12,0
2041270400/5	CAP SAN MARCO	18/11/2004	15/12/2004	26/11/2004	27,0	20,0
2041271143/5	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271162/1	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271200/8	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271220/2	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271244/0	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271260/1	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271276/8	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271302/0	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271327/6	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041271359/4	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041274162/8	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041274178/4	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041274203/9	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041274255/1	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041274278/0	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041274324/8	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041278238/3	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041278247/2	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041278264/2	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041278285/5	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041279800/0	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041279822/0	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041279836/0	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041279856/5	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041281211/8	CAP DAN MARCO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041267827/6	CAP SAN AMRGO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041267898/5	CAP SAN AMRGO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041267936/1	CAP SAN AMRGO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041268018/1	CAP SAN AMRGO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041268377/6	CAP SAN AMRGO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041279200/1	CAP SAN AMRGO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0
2041279212/5	CAP SAN AMRGO	18/11/2004	01/12/2004	26/11/2004	13,0	6,0

De fato, houve o registro extemporâneo no Siscomex, entretanto a Recorrente clama ao reconhecimento do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Dispõe o caput, do artigo 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

De fato, o dispositivo supra transcrito tem o intuito de afastar a responsabilidade por infrações do sujeito passivo.

Para tanto, prevê o direito ao aproveitamento da denúncia espontânea ao sujeito passivo que espontaneamente e antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionado com a infração reconhece e confessa o ilícito cometido, efetuando, concomitantemente, o pagamento do tributo devido (obrigação tributária principal) acrescido de correção monetária e juros de mora ou, ainda, realiza o depósito do valor arbitrado pela Administração Fiscal, se depender o valor do tributo de apuração, ficando o contribuinte excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária.

Nada obstante, tal benesse não alcança as obrigações acessórias, entendimento já sumulado por este CARF, a saber:

Súmula CARF nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Corroborando a assertiva, destaco os seguintes precedentes:

Acórdão nº 3401-005.385:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. EXPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Acórdão nº 9303-007.831:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 09/10/2008

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do DecretoLei n.º 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350/2010.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/10/2008

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial de divergência, quando o recorrente deixa de apresentar acórdãos de outras turmas que deram decisões diferentes da matéria recorrida.

Deste modo, não há que se falar em denúncia espontânea para o presente caso.

O mesmo vale para o pedido de reconhecimento da boa fé ante a retificação das informações no DDE, pela Recorrente, com base na Solução de Consulta n.º 218/2004, posto que inaplicável ao caso.

Explico, a Solução de Consulta citada é empregada nos casos em que o contribuinte, tão somente, cuidou de retificar os dados previamente lançados no Siscomex, não podendo ser confundido com o objeto da autuação que é diverso.

No caso ora em análise, as mercadorias embarcaram em 03/11/2004, 11/11/2004 e 18/04/2004, cujos registros no Siscomex foram, respectivamente, em 18/11/2004; entre 23, 24 e 29/11/2004 e entre 01 e 21/11/2004, ou seja, após o prazo de 07 dias exigido em lei. Até então, não houve anotação pela contribuinte sobre o embarque.

Dessa forma, não é possível afastar a penalidade, pois a Solução de Consulta não dá tratamento favorável ao contribuinte que faz pela primeira vez o apontamento do embarque posteriormente ao prazo.

Da Recorrente como sujeito passivo.

Ainda, alega a Recorrente a inaplicabilidade da multa imposta porquanto não é transportadora internacional ou agente de carga, requisito previsto em lei para enquadrá-la como responsável pela obrigação acessória e, conseqüente, penalidade.

Melhor sorte não assiste a Recorrente, como será demonstrado.

À época regiam os seguintes diplomas que obrigavam a Recorrente ao lançamento dos dados do transporte no Sistema Siscomex:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...] omissis;

IV - armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte;

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

Qualquer omissão/irregularidade do contribuinte em atender ao cumprimento da obrigação acessória e seus prazos, aplicável multa, segundo o art. 107 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Nessa senda, fazendo leitura da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação em face da Recorrente, entendo estar em estrita consonância com a legislação vigente quando da lavratura.

De mais a mais, as esferas administrativas e judiciais são uníssonas no que se refere a responsabilidade das agências marítimas na prestação de informações da carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de sanção, cabendo citar os seguintes precedentes:

CARF:

Acórdão nº 301-006.047:

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005
AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETOLAI
Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acórdão nº 301-005.556:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 03/01/2006 a
22/06/2009 AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETOLAI
Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Nessa senda, entendo acertada as razões de decidir do Juízo *a quo*, que mantenho incólume.

Ao todo o exposto, conheço do recurso voluntário da Recorrente e nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.